



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009709-94.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADILSON APARECIDO DOSSE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35429

Apelação n.º 1009709-94.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Adilson Aparecido Dosse

Apelada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz (a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelação. Ação revisional. Contrato bancário. O autor admite que requereu a restituição de tarifa solicitada em outra ação. Sentença de extinção mantida. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 84/91, que em ação revisional de contrato bancário ajuizada por Adilson Aparecido Dosse contra Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento apreciou os pedidos formulados, nos seguintes termos: “Assim, com relação ao seguro prestamista reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Com relação à IGS Assistência Ltda, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do autor.” (fls.91)

Inconformado, apela o autor sustentando que a presente demanda foi distribuída em 25/02/22 e, posteriormente, foi distribuído o feito nº 1052426-24.2022.8.26.0576, pretendendo a restituição da tarifa já solicitada anteriormente. Entende que a alegação de litispendência não merece prosperar, vez que a presente demanda foi distribuída anteriormente, existindo preferência na fila de julgamentos. Defende que deve ser afastada a extinção do feito. Pugna pelo provimento do recurso (fls.100/103).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida ao apelante (fls.27/28).

A apelada não apresentou contrarrazões (fls.107).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre revisional de contrato bancário (cédula de crédito bancário – financiamento de veículo).

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Verifica-se que o apelante em seu recurso admite que na demanda nº 1052426-24.2022.8.26.0576 pretende a restituição de tarifa que já havia solicitado no presente feito. Confira-se: “*Ocorre que na data do dia 27 de junho de 2023, fora distribuído a demanda sob nº 1052426-24.2022.8.26.0576 a qual tramitou perante a esta vara cível, pretendendo a restituição da tarifa, já solicitada anteriormente.*” (fls.102)

Desta forma, deve ser mantida a extinção, nos termos que constaram na r. sentença, até mesmo considerando a fase processual de mencionada demanda. O recurso de apelação interposto pelo apelante já foi julgado, nos seguintes termos:

“AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Contrato que prevê todos os encargos estipulados na avença – Juros remuneratórios – Abusividade não demonstrada – Seguro prestamista e serviço de assistência 24 horas: venda casada configurada; contrato que não evidencia a liberdade da contratante em eleger a seguradora de sua preferência, (art. 6.º, inciso II, CDC); incidência de

tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) – Nulidade da contratação – Devolução dobrada devida, (EARESP nº 676.608-RS, com modulação de efeitos); Contrato firmado em 08.04.2021 – Recálculo com valores reflexos nos juros e IOF incidentes sobre a cobrança declarada indevida – Sucumbência recíproca; mantido o percentual arbitrado na sentença pela verba honorária a ser pago à parte adversa, observada a assistência judiciária gratuita – RECUSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação nº 1052426-24.2022.8.26.0576, Relator(a): Olavo Sá, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 24/02/2025)

Cumprе ressaltar que no recurso de apelação o autor somente se insurge em relação ao seguro.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença em 10% do valor da causa (vc – R\$ 12.497,23 – fls.71). Nos termos do dispositivo legal acima citado, elevo os honorários em prol do apelado para 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida ao apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)